



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação Aparecidense de Educação		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento de centro universitário, por transformação da Faculdade Alfredo Nasser, com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC N°:</b> 201700952		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 134/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 14/2/2019

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de credenciamento de centro universitário, por transformação da Faculdade Alfredo Nasser (Eanes), com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, cujo relatório da SERES transcrevo abaixo.

[...]

**I – INFORMAÇÕES SOBRE A FACULDADE ALFREDO NASSER – FAN**

*Em 05 de abril de 2017, foi protocolado no Sistema e-MEC o processo nº 201700952, solicitando o credenciamento como Centro Universitário por transformação da FACULDADE ALFREDO NASSER – FAN, mantida pela ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE EDUCACÃO, (1032), inscrita no CNPJ 01.460.690/0001-24, com sede e foro na cidade de Aparecida de Goiânia/GO.*

*A Faculdade Alfredo Nasser – FAN foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.682, de 19/10/2000, publicada no Diário Oficial da União em 23/10/2000 e reconhecida por meio da Portaria MEC nº 1.399 de 06/11/2017, publicada no D.O.U. de 07/11/2017. A Faculdade Alfredo Nasser – FAN está localizada na Avenida Bela Vista, nº 26, Jardim das Esmeralda, no município de Aparecida de Goiânia/ GO. CEP: 74905-020.*

*Conforme consta no relatório da comissão de avaliação: “A Faculdade Alfredo Nasser foi credenciada pela Portaria MEC nº. 1682 de 19/10/2000 como Escola Alfredo Nasser de Ensino Superior e com a oferta inicial do curso de Letras e posteriormente teve sua denominação alterada para Faculdade Alfredo Nasser pela Portaria MEC nº. 1690 de 18/05/2005. A Faculdade Alfredo Nasser teve seu Regimento Interno aprovado pela Portaria SESU nº. 601 de 28/06/2007, com alterações e adequações homologadas pelo Conselho Superior da Faculdade Alfredo Nasser pela Resolução nº. 15 de 01/08/2013, com vigência a partir do primeiro semestre de 2014. O PDI da IES para o período 2017-2021 contempla o Planejamento e Avaliação Institucional, o Desenvolvimento Institucional, Políticas Acadêmicas, Políticas de Gestão e Infraestrutura, tendo sido aprovado pelo Conselho Administrativo da Associação Aparecidense de Educação pela Portaria nº. 02 de 10/01/201.”*

*De acordo com as informações disponibilizadas no Cadastro e-MEC, consulta realizada em 10/12/2018, a instituição possui IGC igual a 3 (2016), e oferta os seguintes cursos:*

*Tabela 1. Cursos de graduação oferecidos pela Faculdade Alfredo Nasser – FAN com seus respectivos atos autorizativos e conceitos: (Consulta realizada em 10/12/2018).*

<i>Nome do Curso</i>	<i>Ato</i>	<i>Finalidade</i>	<i>CC</i>	<i>CPC</i>	<i>ENADE</i>
(52901) ADMINISTRAÇÃO, Bacharelado	Portaria MEC nº 267 de 03/04/2017	Renovação de Reconhecimento	-	3	2
(118922) BIOMEDICINA	Portaria MEC nº 134 de 01/03/2018	Renovação de Reconhecimento	4	3	2
(94819) CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Portaria MEC nº 267 de 03/04/2017	Renovação de Reconhecimento	3	4	3
(53265) CIÊNCIAS ECONÔMICAS	Portaria MEC nº 267 de 03/04/2017	Renovação de Reconhecimento	3	3	2
(104434) DIREITO	Portaria MEC nº 267 de 03/04/2017	Reconhecimento de Curso	4	3	3
(118924) ENFERMAGEM	Portaria MEC nº 134 de 01/03/2018	Renovação de Reconhecimento	3	4	3
(113228) FARMÁCIA	Portaria MEC nº 134 de 01/03/2018	Renovação de Reconhecimento	4	4	3
(119020) FISIOTERAPIA	Portaria MEC nº 134 de 01/03/2018	Renovação de Reconhecimento	3	3	3
(1183664) GESTÃO PÚBLICA	Portaria MEC nº 91 de 02/02/2018	Reconhecimento	4	-	-
(89837) HISTÓRIA	Portaria MEC nº 1092 de 24/12/2015, DOU 30/12/2015	Renovação de Reconhecimento	3	3	2
(39670) LETRAS	Portaria MEC nº 1092 de 24/12/2015	Renovação de Reconhecimento	-	4	2
(1261249) LOGÍSTICA	Portaria MEC nº 488 de 26/06/2015	Autorização de Curso	4	-	-
(89842) MATEMÁTICA	Portaria MEC nº 1092 de 24/12/2015	Renovação de Reconhecimento	4	4	2
(5001294) MEDICINA	Portaria MEC nº 308 de 24/04/2015. Autorizado (SUB JUDICE), por força de decisão judicial.	Autorização de Curso	-	-	-
(113080) NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS	Portaria MEC nº 664 de 12/12/2013	Reconhecimento de Curso	4	-	-
(1385121) ODONTOLOGIA	Portaria MEC nº 471 de 05/07/2018	Autorização de Curso	4	-	-
(39672) PEDAGOGIA	Portaria MEC nº 1092 de 24/12/2015	Renovação de Reconhecimento	5	3	3
(1322781) PSICOLOGIA	Portaria MEC nº 310 de 15/07/2016	Autorização de Curso	3	-	-
(1183665) SEGURANÇA PÚBLICA	Portaria MEC nº 489 de 26/06/2015	Autorização de Curso	3	-	-
(113309) SISTEMAS PARA INTERNET	Portaria MEC nº 21 de 12/03/2012	Reconhecimento de Curso	4	-	-

*Tramita no sistema e-MEC somente o processo de Credenciamento de Centro Universitário de interesse da Faculdade Alfredo Nasser. (Consulta realizada em 10/12/2018).*

**II - MANTENEDORA:**

*A Mantenedora ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO (1032) é Pessoa Jurídica de Direito Privado - sem fins lucrativos – Sociedade, com sede e foro*

na Rua Campo Grande, nº 26, Quadra 26, lote 01, Bairro Jardim Esmeralda, Aparecida de Goiânia/GO. Está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº CNPJ: 01.460.690/0001-24.

CNDs: Consulta realizada em 10/12/2018:

Sobre a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União foi encontrada a seguinte informação:

"Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte."

. Certificado de Regularidade do FGTS – Validade 03/12/2018 a 01/01/2019. Não consta no sistema e-MEC outra Mantida em nome da Mantenedora:

Em conformidade com a Resolução nº 1 de 20/01/2010, alterada pela Resolução nº 2, de 23 de junho de 2017, o relatório de avaliação institucional externa com vistas ao credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser – FAN por transformação em Centro Universitário foi utilizado para auxiliar a verificação do cumprimento das exigências para obtenção do credenciamento como Centro Universitário.

### III - ANÁLISE DO PEDIDO

No despacho saneador do processo em tela, consta resultado “parcialmente satisfatório”.

### AVALIAÇÃO IN LOCO

O processo foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) onde foi nomeada comissão de avaliação in loco que realizou visita no período de 01/05/2018 a 05/05/2018, resultando no Relatório de nº139663, com Conceito Institucional (CI) 3.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos EIXOS avaliados:

EIXO	Conceitos
EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	3,00
EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3,67
EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	3,23
EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	3,75
EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	3,00
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

### Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais. Nem a SERES, nem a Instituição impugnaram o relatório de avaliação.

### IV - CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos nas avaliações em tela, esta Secretaria passa a tecer as considerações, levando em conta o conjunto global das análises que sugerem ou não as condições mínimas necessárias para credenciar a Instituição de Ensino Superior como Centro Universitário.

Consoante ao disposto na Resolução CNE/CES nº 01 de 20/01/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, foram observadas as seguintes condições para o credenciamento desta instituição como Centro Universitário:

I - A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos. (Res. CNE/CES nº 1/2010).

A Instituição foi credenciada em 2000. Requisito atendido.

*II –Mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral:*

*Conforme dados apresentados à Comissão de Avaliação durante a visita in loco, a IES atende ao requisito mínimo de contratação do regime de trabalho do corpo docente para Centros Universitários. A IES possui ao todo 239 docentes, onde 15,9% são horistas, 56,5 são contratados em regime parcial e 27,6% contratados em regime integral. Indicador atendido.*

*III– mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado:*

*“Conforme dados apresentados à Comissão de Avaliação durante a visita in loco, todos os docentes da IES possuem formação, no mínimo, em nível de pós-graduação lato sensu. A IES possui ao todo 239 docentes, onde 2,9% com o título de Pós-doutor, 11,7% possuem título de Doutor, 39,7% título de Mestre e 45,7% de especialização. ” Requisito atendido.*

*IV –Mínimo de oito cursos de graduação reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação:*

*Consta no Cadastro e-MEC a oferta de 20 (vinte) cursos sendo 15 (quinze) reconhecidos. Requisito atendido.*

*V –Plano de Desenvolvimento Institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário:*

*Foi verificado no sistema e-MEC o Plano de Desenvolvimento Institucional referente ao período 2017 – 2021 e o Regimento (2017) compatíveis com a solicitação de Centro Universitário. Requisito atendido.*

*VI –Programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação:*

*A comissão de avaliação informou que: “(...)as ações acadêmico-administrativas de extensão estão implantadas de maneira suficiente, considerando os aspectos: apoio à realização de programas, projetos, atividades e ações.” Requisito atendido.*

*VII –programa de iniciação científica:*

*Sobre esta questão a Comissão relatou: “(...)as ações acadêmico-administrativas de pesquisa/iniciação científica/tecnológica/artística/cultural estão implantadas, de maneira suficiente e em conformidade com a política estabelecida no PDI 2017-2021 da IES. ”Requisito atendido*

*VIII –plano de carreira e de política de capacitação docente implantados:*

*“A política de formação e capacitação docente está implantada, de maneira suficiente, considerando, os incentivos à participação em eventos científicos/técnicos/culturais e capacitação continuada visando a qualificação acadêmica docente.” Requisito atendido.*

*IX –Biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo:*

*Sobre a biblioteca da Instituição a Comissão informou que a sua infraestrutura física é suficiente. Os serviços e a informatização da biblioteca também foram avaliados como suficientes, acolhendo o atendimento educacional especializado. Requisito atendido.*

*X - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos Cinco anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.*

*Ressalta-se que no Cadastro e-MEC não constam penalidades sofridas pela Instituição. Requisito atendido.*

*No processo de credenciamento por transformação da Faculdade Alfredo Nasser – FAN, a Comissão de Avaliação in loco, registrou poucas fragilidades, a despeito de ter atribuído conceitos apenas suficientes nos Eixos avaliados e na maioria dos indicadores desses mesmos Eixos. A IES obteve conceito Institucional “3”, em que pese os conceitos suficientes e o atendimento a todos os requisitos legais, de acordo com a Resolução nº 1/2010, o conceito exigido para o credenciamento de Centros Universitários deverá ser conceito igual ou superior a 4 (quatro) na avaliação externa.*

*Assim sendo, o conceito obtido na avaliação da Comissão indica que a instituição não possui todas as condições necessárias para a transformação em Centro Universitário, sendo competência do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre pedidos de credenciamento, encaminha o processo em pauta ao referido Conselho para análise e decisão.*

*Cabe ressaltar que, conforme consulta realizada no sitio da Fazenda Federal, a certidão de regularidade fiscal da Instituição encontra-se desatualizada.*

#### **V – CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por não atender a todas as condições necessárias para a transformação em Centro Universitário esta Secretaria é de parecer desfavorável ao credenciamento de Centro Universitário por transformação da Faculdade Alfredo Nasser - FAN, localizada na Avenida Bela Vista, nº 26, Jardim das Esmeralda, no município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

#### **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos elencados, e ainda levando em conta as pormenorizadas considerações da SERES, sou de parecer desfavorável ao credenciamento de centro universitário por transformação da Faculdade Alfredo Nasser (Eanes), tendo em vista o não atendimento a todas as condições necessárias para a transformação em centro universitário.

Ressalte-se que a Resolução nº 1/2010, desta Câmara de Educação Superior, dispõe em seu Art. 2º que "a criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior". A IES em análise obteve conceito institucional 3, portanto em desacordo com a norma vigente.

Finalizando, podemos concluir que a IES não atendeu à legislação vigente, razão pela qual o pleito deve ser indeferido, por não possuir todas as condições necessárias para sua transformação em centro universitário, como bem observou a SERES em sua conclusão.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento de centro universitário, por transformação

da Faculdade Alfredo Nasser, com sede na Avenida Bela Vista, nº 26, bairro Jardim das Esmeralda, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás.

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (um) voto contrário e 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente